F340.07
R297P

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO
DO RECIFE

OBRA | N. 6386
VOLUME | unico

CLASSIFICAÇÃO
340.07

OBSERVAÇÕES
Contem 2 trabalhos

EXTRACTO

DO CODIGO DAS INSTITUIÇÕES DE ENSINO SUPERIOR

Art. 154 Em hypothese alguma sahirão da bibliotheca livros, folhetos, impressos ou manuscriptos.

Art. 156 Na bibliotheca propriamente dita só é facultado o ingresso aos membros do corpo docente e seus auxiliares e aos empregados da Faculdade; para os estudantes e pessoas que queiram consultar obras haverá uma sala contigua, onde se acharão apenas em logar apropriado os catalogos necessarios e as mezas e cadeiras para acommodação dos leitores.

Art. 159 Ao bibliothecario compete:

. . . . . .

1º fazer observar o maior silencio na sala de leitura providenciando para que se retire mas pessoas que pertubarem a ordem, e recorrendo ao director, quando não for attendido.

FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

1º

PARECER DA COMMISSÃO

NOMEADA PELA CONGREGAÇÃO

Sobre os Projectos apresentados ao Governo

PELO

Sr. Dr. A. A. de Azevedo Sodré

E

Conselheiro Leoncio de Carvalho

Para a creação de uma Universidade na cidade

DO

RIO DE JANEIRO

Este vol. contém ainda, sobre o mesmo assumpto, o Parecer apresentado pela Fac. de Medicina do Rio de Janeiro

BIBLIOTHECA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DO
RECIFE

RECIFE
TYPOGRAPHIA DO «JORNAL DO RECIFE»
47—Rua 15 de Novembro—47

1903

UNIVERSIDADE DO RECIFE
FACULDADE DE DIREITO
BIBLIOTECA

F 1904		
30	11	1949

BIBLIOTHECA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DO
RECIFE

PARECER

Da Commissão da Faculdade de Direito do Recife sobre o Projecto da creação de uma Universidade no Rio de Janeiro.

Nomeados para emittir parecer ácerca dos Projectos de organisação de um instituto universitario na capital da Republica, vimos trazer, ao conhecimento da illustrada Congregação da Faculdade de Direito do Recife, o resultado do nosso exame, dando assim cumprimento á tarefa que nos foi commettida. Não é o parecer que apresentamos uma analyse circumstanciada dos alludidos Projectos, nem a exposição completa e detalhada do que pensamos em referencia a assumpto de tão alto valor qual é o da orgnisação do ensino superior. Limitamo-nos a destacar idéas que nos pareceram susceptiveis de critica por inadaptaveis quer ao nosso meio quer aos fins do instituto projectado, e a consignar o nosso applauso, quando o plano, ao nosso ver, se harmonisou com os verdadeiros interesses da instrucção especial e technica a cujo desenvolvimento deve o paiz consagrar os mais desvelados esforços.

Dois são os Projectos que nos foram apresentados.

Para maior clareza de exposição, vamos apreciál-os em separado. Antes, porem, de os enfrentarmos, convem que algumas palavras sejam dictas em referencia ao *valor social e scientifico da Universidade.*

Rejubilaria, sem duvida, o nosso patriotismo, si a creação de uma Universidade viesse dar impulso ao desenvolvimento da instrucção superior no Brazil, e os bem intencionados esforços do Governo Federal nesse sentido têem para nós um alcance elevado, pela idéa que traduz de dar uma organisação nova, mais efficaz, mais completa, mais satisfactoria a esse ensino superior que tantas reformas já tem soffrido sem vantagens apreciaveis. Mas não somos daquelles que vêem na creação de uma Universidade brasileira a condição necessaria para que a instrucção superior se exalce e brilhe em nosso paiz com o vigor e a intensidade que reclamam os nossos impulsos do progresso e as nossas ambições de glorias.

A acção mais poderosa que a Universidade pode exercer sobre a mocidade e, em geral, sobre o meio social, é a de dar á instrucção publica em seu mais elevado grau, a unidade de que ella necessita, é a de manter uma larga base sobre a qual se desenvolvam as especialisações sem romper os laços de interdependencia que existem entre os diversos ramos dos conhecimentos humanos que teem por objecto a natureza, o homem e a sociedade.

Mas, para alcançarmos esse resultado, de quantos nucleos universitarios teriamos necessidade ?

De quatro ou cinco, e concebidos de modo a crearem relações estreitas entre as differentes faculdades.

Difficuldades de todas ordem embaraçariam a execução desse plano, mas si conseguissemos vencel-as teriamos, em compensação, a ventura

de colher o melhor fructo que pode produzir a organisação universitaria.

PROJECTO AZEVEDO SODRE'

O pensamento capital deste Projecto é fazer uma adaptação, ao nosso meio, do typo universitario allemão, aliás sem adoptar o seu arranjo scientifico e algumas das particularidades mais notaveis de seu mechanismos interno.

A Universidade é, ao mesmo tempo, um estabelecimento publico dirigido e fiscalisado pelo Estado, e uma livre corporação de cultores da sciencia, gosando de certa autonomia administrativa e de completa independencia scientifica (1), ou, como diz o art. 1 do Projecto, é um instituto de ensino «gosando de personalidade juridica e de autonomia didactica, administrativa e disciplinar, sob a vigilancia do Estado. »

Os professores distribuem se por tres classes: os docentes livres, os professores extraordinarios e os ordinarios.

A nomeação dos professores e o seu accésso obedecem a um systema semelhante ao da Allemanha.

Emfim, as idéas capitaes da organisação da Universidade foram, como confessa o Sr. Dr. Azevedo Sodré, hauridas na Allemanha.

As Universidades allemãs teem uma tradição gloriosa. Savigny achava que a sua patria se devia orgulhar de ter encontrado a forma especial de suas Universidades, forma que permitte a todo talento a sua livre expansão, que garante aos estudantes a mais plena liberdade, e que facilita a assimilação de todo progresso scientifico.

O modelo não podia ser melhor, portanto. Mas não poude ser adoptado em sua totalidade, e não é licito esperar que o mechanismo incompleto dê os mesmos resultados que o organismo integro.

---

(1) PAULSEN, — *Die deutschen Universitaten*, Berlin, 1902, p 92-96.

Algumas vezes, é certo, força era pôr de lado o modelo como em relação ás faculdades componentes da Universidade.

As faculdades que constituem o corpo universitario allemão, segundo o typo classico, são: — a de theologia, a de direito, a de medicina e a de philosophia. Excluida a primeira, que, entre nós, não teria razão de ser, desde que a organisação do instituto é acto de um Estado absolutamente neutral entre as religiões e essencialmente leigo, e desde que as religiões, como objecto de investigações scientificas, constituem um ramo dos estudos sociologicos, restariam as tres ultimas.

O Projecto, porém, entendeu de bom aviso transformar a faculdade de philosophia em faculdade de lettras, e achou materia para formar duas outras: — a de mathematicas com applicação á engenharia e a de sciencias physicas e naturaes.

Nada diremos dessa organisação que nos parece acceitavel, por aproveitar elementos que já existem.

Ponderaremos sómente que cumpre attender ao estudo das sciencias naturaes e historicas, assim como da logica, da psychologia e da philosophia na faculdade de letras, para que ella possa aspirar a desempenhar, entre nós, ainda que mais modestamente, missão similhante á que na Allemanha foi assignalada ás faculdades de philosophia, quer como institutos de conservação e diffusão do progresso scientifico em sua feição puramente theorica, quer como escholas preparadoras tanto dos estudantes que se destinam a outros cursos, quanto dos candidatos ao magisterio superior (2).

Tambem nos agrada o systema de eleição do corpo docente da Universidade, por «crear, como diz o auctor do Projecto, um estimulo perenne e uma emulação salutar que concorrerão não só para elevar o nivel da instrucção no nosso pro-

(2) Paulsen, — *op. cit.* p. 528-540.

fessorado, como tambem para fomentar a instituição de uma litteratura scientifica brazileira. »

O candidato ao magisterio começa como docente livre. Si revelar aptidão intellectual e moral, será promovido a professor extraordinario, mediante concurso de trabalhos e titulos. De professor extraordinario, passará, pelo mesmo processo, a ordinario. Embora tenha attingido ao posto mais elevado de sua carreira, não cessa para o professor ordinario a necessidade de trabalhar e de estudar, pois, ao seu lado, os docentes livres e os professores extraordinarios manteem cursos que hão de estar com o seu em constante emulação.

Não somos adversos ao concurso como tem sido executado entre nós, mas quer nos parecer que o systema proposto offerece, ao candidato, mais ensanchas para que manifeste as suas habilitações, e aos que o teem de julgar, base mais segura de julgamento.

Resta saber, entretanto, si poderemos pol-o em pratica, dada a tibieza do nosso amor ao estudo.

O que temos por de todo excusado, nesta parte da reforma, é o regeitarem-se as designações tradicionaes de lentes substitutos e cathedraticos, sem duvida alguma, mais de accordo com as funcções declaradas nos estatutos da Universidade, do que as de professor ordinario e professor extraordinario.

Este ligeiro commentario feito ás idéa do Projecto até aqui consideradas, apezar de não estar com ellas em perfeita consonancia, deixam perceber mais as notas de accordo do que os reparos dubitativos. Muitos pontos ha, porém, que mais abertamente nos affastam do Projecto.

Assim é que o art. 4 § 1º assignala como funcção da Universidade « ministrar a instrucção secundaria e superior, por intermedio de suas faculdades, tendo em mira dar ao ensino um cunho eminentemente pratico e profissional, deixando de lado, *tanto quanto for possivel*, as preoccupações theoricas e doutrinarias, » e esta orien-

tação não nos parece a mais conveniente ao levantamento do nivel intellectual do ensino, nem tão pouco a mais propria a desenvolver a *litteratura scientifica nacional* a que allude o Projecto logo em seguida ao passo transcripto.

O abuso das especulações, o excesso de idealismo e os desregramentos da metaphysica trouxeram como reacção o desamor das theorias, o desprezo pelo doutrinarismo.

Hoje, porém, o equilibrio mental vae tendendo a se restabelecer nestes dominios, já se tendo chegado á comprehensão de que, sem a theoria em sua forma pura e elevada, o estudo perde muito de sua flexibilidade e extensão, prepara os profissionaes, os praticos, os que sabem luctar pela vida, mas não suscita essa classe especial de homens que vivem da sciencia e para a sciencia. De tal facto resulta um movimento mais moroso na marcha ascencional da sciencia, quando não o desvio ou o regresso.

O ensino, em todos os seus gráos, deve combinar, n'um feliz consorcio, a theoria e a pratica, a utilidade immediata da applicação e a vantagem mediata, porém de alcance mais alto, da investigação estimulada pelo puro amor da sciencia.

Nem se diga que não tem valor a nossa observação, por se tractar de um simples voto emittido pelo Projecto em um dos seus depositivos.

O que é certo é que esse voto resume a orientação a que deve obedecer a organisação do ensino superior, segundo os moldes propostos, e este facto o colloca muito em relevo entre os pensamentos directores da reforma. Não podemos tambem acompanhar o Projecto na parte em que declara que os titulos e diplomas conferidos pelos Institutos Estadoaes «só darão direito ao exercicio profissional, após approvação em exame de estado feito perante a Universidade. » Não podemos acompanhal-o pela razão imperiosa, si outras não houver, de que o legislador ordinario não póde cercear direitos que a

Constituição federal outorgou aos Estados, como é o de crearem os seus estabelecimentos de ensino superior, e a condição imposta pelo Projecto acarreta como consequencia uma limitação aos direitos dos Estados.

Diz a Constituição federal, no seu art. 35, que incumbe ao Congresso federal, *mas não privativamente* : ... § 3·—*crear instituições de ensino superior e secundario nos Estados.*

Deste dispositivo se conclue que foi reservada aos Estados a faculdade de organisar o serviço da instrucção superior, cumulativamente com a União. E si attendermos a que o art. 65 assegura aos Estados: ... § 2·,—*em geral todo e qualquer poder ou direito* que lhes não fôr negado por clausula expressa ou implicitamente contida nas clausulas expressas da Constituição, convencer-nos-emos de que não ha outra intelligenciaa dar ao citado preceito constitucional.

Não ha, cremos nós, materia para duvida possivel neste ponto, mas como o apoio das auctoridades é sempre valioso, recordamos que o nosso modo de vêr se acha corroborado pelo que diz, em seus commentarios, o illustre Dr. João Barbalho (3).

Si os Estados podem fundar estabelecimentos de ensino superior e dar-lhes a organisação mais consentanea com os seus fins, é forçoso reconhecer que os titulos conferidos por esses estabelecimentos de ensino superior hão de ter valor e efficacia, pelo menos, dentro dos limites dos respectivos territorios.

O Projecto, por tanto, contraria a Constituição federal, quando, sem fazer resalva alguma, submette a novo exame perante a Universidade, os titulos conferidos pelos institutos de ensino superior que os Estados crearem no exercicio de direito que a Constituição lhes assegura.

A Universidade tem, pelo Projecto, um caracter de repartição fiscal, como arrecadadora

(3) *Commentarios*, pag. 135, ao art. 34 n. 30.

F. C.

do imposto de sello pago pelos funccionarios nomeados pelo reitor e pelos directores de faculdades, e como emissora de sellos adhesivos especiaes para certidões e outros documentos de caracter universitario.

Julgamos que essas attribuições não se harmonisam bem com os fins da Universidade e que a actividade despendida em operações dessa ordem prejudicará as funcções proprias que o instituto é chamado a desempenhar, funcções delicadas e especialissimas das quaes depende a formação da mentalidade brazileira.

Sabemos que esse alargamento de competencia da Universidade procede do facto de se querer constituil-a estabelecimento economicamente autonomo, vivendo, desde que fôr possivel, de seus proprios recursos.

Mas o nosso receio de que, entregue aos seus proprios recursos, venha a Universidade a definhar sinão a desapparecer, longe de acceitar essa justificativa, mais nos avigora no sentimento de que o Estado não póde afastar de si a obrigação de fornecer o ensino em todos os seus gráos, quando o povo é fraco ou moroso em seu desenvolvimento intellectual e quando a população é disseminada e pobre.

Algumas vezes, o Projecto alarga as attribuições da Universidade a tal ponto que ou ella não cumprirá os seus deveres ou servirá de obstaculo ao livre desenvolvimento do ensino. Cabe-lhe, por exemplo (art. 4 § 13) : verificar as habitações dos alumnos que estudarem humanidades no Districto federal e dos candidatos a exames de preparatorios em toda o Republica. Si entendermos esta attribuição com a amplitude que resulta dos termos em que é expressa, diremos que é exorbitante e offensiva dos direitos dos Estados. Si, porem, se refere ella aos preparatorios exigidos para a matricula nos cursos da Universidade, parece-nos que empregou o Projecto uma redacção menos clara neste passo, porque o que póde razoavelmente fazer a Universidade é *organisar as mezas examinadoras que*

devam julgar as habitações dos candidatos a exames de preparatorios, como nol-o diz o art. 13 n. VIII.

Outras vezes o Projecto especialisa em excesso as funcções da Universidade. Entre essas funcções se assignalam, por exemplo, as seguintes :— promover estudos especiaes sobre a flora e a fauna brazileiras; promover e levar a effeito a confecção de um codigo pharmaceutico (codex medicamentarius); tomar conhecimento das formulas das especialidades pharmaceuticas e conceder áquellas que merecerem sua approvação a competente licença para a venda em todo o Brazil (art. 4 § 15, 16 e 17). As duas primeiras attribuições, por sua especialisação, entram mais naturalmente na esphera da competencia das faculdades de sciencias physicas e naturaes e de medicina, do que no circulo das funcções geraes da Universidade.

A ultima importa em transformar a Universidade em repartição de hygiene publica, o que nos parece desvantajoso para ella, como corporação essencialmente scientifica, que está em seu papel emittindo pareceres, mas que delle se afasta quando exerce auctoridade extranha á funcção didactica que lhe é peculiar.

Não pretendemos ser minuciosos em nossos reparos. Deixamos, por isso, de considerar outros pontos em que as idéas do Projecto nos parecem susceptiveis de critica. Do que já dissemos resulta, bem accentuado, a nosso modo de ver.

Ha tambem certas particularidades, como a dos honorarios, a da inferioridade em que se pretende collocar as faculdades de direito, e a preferencia concedida ás faculdades livres de direito sobre as officiaes, que, intencionalmente, nos abstemos de discutir, para que não nas acoimem de suspeitos.

Ha finalmente, pontos que sómente valeria a pena examinar por occasião de ser elaborado o Projecto definitivo da organisação da Universidade.

Entra nesse numero a divisão do anno lectivo em dois semestres, sem que, aliás, medeie

entre ambos um periodo de ferias, divisão cujas vantagens não percebemos.

PROJECTO LEONCIO DE CARVALHO

Mais prudente reformador do que o auctor do Projecto que acabamos de apreciar, o Sr. Dr. Leoncio de Carvalho ergue a construcção da futura Universidade sobre os solidos fundamentos da tradição nacional, consolidando as disposições vigentes, modificando-as e ampliando-as de modo a se adaptarem á nova ordem de cousas.

Além disso, o Sr. Dr. Leoncio de Carvalho não se limita a dar os lineamentos geraes da Universidade. Expõe, em traços mais seguros, a organisação geral e apresenta as disposições especiaes referentes ás faculdades de direito, de letras e diplomacia e de commercio, deixando apenas á competencia de especialistas o preparo dos estatutos das faculdades de medicina e engenharia.

O primeiro reparo, que nos occorre fazer ao plano do illustrado lente da Faculdade de direito de S. Paulo, é em relação á faculdade de commercio.

O commercio é profissão nimiamente pratica. Deve ter por base intellectual, alem do preparo geral fornecido pela instrucção secundaria commum, o tirocinio feito em escholas especiaes, onde se ministrem os conhecimentos essenciaes á vida commercial de um modo mais pratico do que theorico, onde n'uma palavra, se formem os directores de estabelecimentos mercantis e os auxiliares do commercio.

A taes escolas não cabe, de modo algum, o titulo de faculdades, nem se as collocará bem n'um curso universitario.

Não ignoramos que, na Allemanha, o ensino Commercial tem se transformado consideravelmente ao influxo da sciencia e de uma comprehensão mais exacta do commercio como funcção vital da sociedade, e que essa transformaçãs, que outros paizes procuram assimilar, tem

ido até ao ponto que o Projecto ambiciona para o Brazil. Mas esse exemplo não destroe as nossas considerações, porque pensamos que a rea cção em favor da melhoria da educação do comerciante vae se desviando de seu natural objectivo.

A organisação da faculdade de letras não seguio, a nosso vêr, a melhor orientação.

Curso de ordem superior, deve presuppor o conhecimento das linguas que actualmente se ensinam como preparatorios ou, pelo menos, da portugueza, da franceza e da ingleza, e, assim, o tempo despendido com o estudo dessas materias, segundo propõe o Projecto, será mais vantajosamente empregado, pensamos nós com a acquisição de outros conhecimentos indispensaveis a quem se exorna com a laurea de bacharel ou doutor em letras e diplomacia.

Entre esses conhecimentos releva notar o das noções geraes do direito, para que o estudo do direito constitucional e do administrativo tenha um ponto de apoio na sciencia mais geral de que essas disciplinas são simples ramos e da qual devem receber a vida e a direcção. Uma cadeira de encyclopedia juridica ou de introducção á sciencia do direito se nos afigura, por isso, imprescindivel no terceiro anno da faculdade de letras e diplomacia.

Mantem o Projecto a organisação actual da faculdade de direito. Seria, entretanto, de bom aviso aproveitar o momento em que se remodela todo o ensino superior do paiz, para retocar, pelo menos, a distribuição das cadeiras do curso juridico cujos sinões a pratica tem revelado, como ainda não faz um mez nol-o indicava o Dr. Laurindo Leão em sua *Memoria historica*.

O estudo do direito romano no primeiro anno do curso é improprio para prender a attenção do alumno e para suscitar-lhe amor pela sciencia em que se inicia. Representando uma civilisação extincta e a base do direito civil dos povos occidentaes, em maioria, o estudo do direito romano tem um caracter historico e illus-

trativo que melhor se destacará, si fôr feito em combinação com o estudo do direito privado nacional.

Os phenomenos de ordem economica, sendo os mais simples e os mais geraes da vida social, deviam estar collocados no limiar do curso, tanto mais quanto o conhecimento delles é base necessaria para o direito commercial que hoje não se estuda sinão á luz da economia politica.

O direito internacional privado, que joga com o direito civil, o commercial e o processual, não póde ser assimilado pelo estudante que ainda ignora essas materias por completo, tendo apenas penetrado no campo introductorio do direito civil.

O logar proprio dessa disciplina, que por seu extraordinario desenvolvimento, merece ser posta mais em relevo no curso juridico, é ao lado da legislação comparada sobre o direito privado, da qual é uma das mais interessantes applicações, e em seguida ao direito civil e commercial cujo funccionamento modifica e completa.

A philosophia do direito melhor ficaria como coroamento do curso juridico, cujos resultados deve synthetisar, do que no primeiro anno onde mais proveitoso seria um olhar de conjuncto sobre a sciencia juridica tal como o póde fornecer uma introducção ao estudo do direito. A historia do direito, por intermedio da qual, a jurisprudencia se constitue um dos mais valiosos repositorios de documentos sociologicos, é indispensavel para que se forneça, ao estudante, uma educação juridica integral.

Estas observações nos levariam a propor uma reorganisação do curso juridico official, reforma que nos parece mais urgente, mais valiosa mesmo, do que a creação de uma Universidade, si não suppuzessemos que, assim procedendo, exorbitariamos da missão que nos foi confiada. Em todo o caso deixamos dito o sufficiente para se conhecer como reorganisariamos a seriação das disciplinas estudadas nas faculdades de

direito, si tivessemos de apresentar, nesta parte, um substitutivo ao Projecto.

São estas as reflexões que nos occorreram ao lermos os trabalhos acerca dos quaes tinhamos de emittir juizo.

Destes parcos elementos, a Congregação da Faculdade de Direito do Recife saberá extrahir o que fôr digno de apreço, accrescentando o que a sua experiencia dictar para bem esclarecer o assumpto, correspondendo assim ao appello do Governo, empenhado em realisar uma reforma que interessa muito de perto ao futuro intellectual do Brazil.

Recife, 4 de Abril de 1903.

(Assignados) Clovis Bevilaqua.
Dr. Constancio Pontual.
Dr. Virginio Marques C. Leão.
Dr. Adolpho T. da C. Cirne.
Dr. Tito dos P. de A. Rozas.

FACULDADE DE MEDICINA

Parecer da Commissão

ELEITA PELA CONGREGAÇÃO

Sobre o Projecto Apresentado ao Governo

PELO

Snr. Dr. A. A. de Azevedo Sodré

Para a creação de uma
Universidade na Cidade do Rio de Janeiro

RIO DE JANEIRO

TYP. DO "JORNAL DO COMMERCIO" DE RODRIGUES & C.

1903

BIBLIOTHECA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DO
RECIFE

Parecer da Commissão, eleita pela Congregação, da Faculdade de Medicina sobre o projecto apresentado ao Governo pelo Snr. Dr. A. A. de Azevedo Sodré para a creação de uma Universidade na Cidade do Rio de Janeiro.

E' este o parecer da commissão, eleita pela Congregação da Faculdade de Medicina, sobre o projecto apresentado ao Governo pelo Sr. Dr. A. A. de Azevedo Sodré para a creação de uma Universidade na cidade do Rio de Janeiro.

Srs. Directores e Membros da Congregação— A Commissão que elegestes para vos trazer parecer sobre o projecto para a creação de uma Universidade nesta Capital, apresentado ao Governo pelo Sr. Dr. A. A. de Azevedo Sodré, vem desobrigar-se do encargo que lhe foi commettido.

No estudo do referido projecto procurou a Commissão entender aos seguintes pontos que forão successivamente discutidos:

a) vantagem e opportunidade da creação de uma Universidade no Rio de Janeiro ;

b) modelo a adoptar no instituto a crear-se, segundo analogas instituições no estrangeiro;

c) regimen da nova instituição no interesse do ensino secundario e superior;

d) resguardo dos direitos, prerogativas e vantagens dos actuaes corpos docentes officiaes, que tenhão de ser incorporados á Universidade.

Com relação ao primeiro item, pensa a Commissão ser de inilludivel proveito a creação de uma Universidade, instituida e mantida com plena autonomia em todas as questões de ensino subordinada apenas ao Governo, no que se refere á fiscalisação e vigilancia, inherentes á capacidade administrativa do Estado em todos os estabelecimentos officiaes. Dahi resultará a homogeneidade, estabilidade e systematisação do ensino, sob as vistas immediatas e inteira responsabilidade da administração universitaria, assegurando esse regimen a prosperidade do mesmo ensino, cujo nivel, força é confessar, tem constantemente baixado entre nós e exige, sem tardança, cabal correctivo.

Ha, portanto, vantagem e opportunidade em substituir o que temos em materia de ensino por novos institutos que em sua organisação e funccionamento permittão corrigir os grandes inconvenientes que a observação tem demonstrado no preparo e habilitações dos que se destinão aos cursos superiores e dos que nestes

cursos integrão a instrucção profissional a que se propõem.

Terminada essa preliminar, a Commissão, após detido exame, reconhece que das universidades estrangeiras é a allemã a que melhor corresponde ás necessidades do ensino superior e, de tanta maneira o faz, que lhe parece dever ser essa organisação preferida, sem hesitação, para a universidade projectada no Rio de Janeiro.

De facto: autonomia em todas as questões docentes que lhe estão affectas, como ensino completo, accentuadamente pratico das diversas disciplinas, por meio de professores de varias categorias, os quaes após provas de idoneidade e longo tirocinio docente se especialisão, attingindo ao mais alto gráo de competencia quando providos no ultimo posto do magisterio, emulação continua e reciproca dos professores que almejão esse posto e que na respectiva promoção só podem confiar no proprio esforço e no aperfeiçoamento que dão ao ensino do que se incumbem; igual emulação entre os professores cathedraticos, cujo merito será aferido pelo numero de alumnos que ouvem e praticão seus ensinamentos: inteira liberdade dos alumnos na selecção de seus mestres, retribuindo e preferindo aquelles que se distinguem pela solicitude e competencia, seja qual for sua categoria hierarchica, são vantagens inherentes á nova organisação e cuja efficacia incontestavel é de sobejo e ha longo tempo comprovada em grande numero daquellas Universidades estrangeiras.

Applaude, portanto, a Commissão, em principio, o projecto do Sr. Dr. Azevedo Sodré, modelado no regimen das Universidades Allemãs, parecendo-lhe indiscutivel a opportunidade de sua adopção immediata, tão convencida está de que é inadiavel a reforma do ensino entre nós, e de que só vasada naquelles moldes dará resultados seguros na regeneração da instrucção publica, secundaria e superior em plena decadencia no Brazil.

Com relação á nossa Faculdade de Medicina, ninguem o contestará: desde a proclamação da Republica, as successivas reformas do que tinhamos mostrão á saciedade que não convem proseguir nesse caminho das recomposições regulamentares, nas quaes, é notorio, mais se tem attendido a conveniencias pessoaes que a interesses didacticos. Nos moldes do que temos não ha mais reformar: abandonemos esse systema e reergamos o ensino, apoiando-o em novas bases, quaes as do projecto ora proposto ao Governo, sufficientemente experimentadas e preconisadas em grande numero de instituições notaveis da Europa.

No regimen do novo Instituto, com a adaptação ao nosso meio, deve residir o valor do projecto, e nesse particular reconhece a Commissão a necessidade de modificações que sem alterarem substancialmente o que foi proposto ao Governo, completão o systema, esclarecem pontos obscuros e resolvem duvidas que de futuro poderião se suscitar.

Assim modificado, o projecto proposto pelo Sr. Dr. Azevedo Sodré corresponde ás necessidades do ensino universitario entre nós e bem executado marcará, no pensar da Commissão, o renascimento da instrucção publica brazileira. São de facto idéas capitaes do alludido projecto as seguintes, que a Commissão patrocina sem reservas :

a) centralisação de todos os institutos de ensino superior e do Gymnasio Nacional numa instituição universitaria, gozando de grande autonomia administrativa, largas prerogativas e maxima capacidade scientifica e moral ;

b) salutar organisação do professorado, cujos primeiros postos são adquiridos em provas publicas, severas e especialisadas (docentes livres), com accesso aos cargos successivos por eleição baseada no concurso lento de trabalhos scientificos e no merecimento didactico, demoradamente aferido pelo exito alcançado durante o exercicio da docencia ;

c) equivalencia legal de todos os cursos feitos em cada Faculdade, seja qual fôr a categoria hierarchica dos que os professarem ;

d) frequencia obrigatoria dos alumnos aos cursos que livremente escolherem, sendo essa frequencia attestada pelos respectivos professores ;

e) ensino retribuido directamente pelo alumno á Universidade e distribuição da taxa proporcionalmente á frequencia, em cada curso, por todos os professores de qualquer categoria ;

f) nenhuma restricção á liberdade do ensino ministrado pelos professores e docentes livres, na ou nas especialidades a que se consagrão, tornando-se assim possivel a vida exclusivamente pelo magisterio ;

g) jubilação compulsoria, findo prazo razoavel de serviço ;

h) instituição do *exame de estado* para verificação de capacidade profissional aos que desejão exercer profissões liberaes, de preparo universitario ;

i) dispensa absoluta de diplomas ou titulos para esse exame, ficando assim a todos garantido, nos termos da Constituição Federal, o livre exercicio profissional, sem damno publico ;

j) espectativa de ensino eminentemente pratico e profissional ;

k) reducção futura das verbas consignadas no orçamento geral da Republica para instrucção secundaria e superior.

Como vêdes, são completamente novas essas bases e o edificio que sobre ellas repousar será grandioso e seguro. E' preciso reconstruir, não mais tentar erguer o que dia á dia se desmorona.

No projecto do Sr. Dr. Azevedo Sodré não forão resguardados equitativamente os direitos adquiridos pelos funccionarios, ora existentes nos institutos officiaes de ensino; a maior parte do capitulo das disposições transitorias é inaceitavel e a Commissão, modificando-o, attendeu aos legitimos interesses do Professorado.

Neste particular cabe insistir: nenhuma classe tem merecido dos poderes da Republica igual abandono á dos professores das Faculdades; para demonstra-lo, basta cotejar o minguado subsidio que percebem com os vencimentos, generosamente augmentados, em todas as demais classes, civis e militares. Consigna a Commissão esse facto como um protesto a qualquer tentativa de reducção de vencimentos ou á miragem seductora, mas illusoria, de que se póde reconstruir o ensino e eleva-lo approximadamente ao nivel do dos povos cultos com economias, regateando migalhas do orçamento á acquisição de material dos laboratorios, ao aperfeiçoamento dos cursos, á installação dos edificios.

De futuro, organisada a Universidade nas linhas geraes do projecto, ficará reduzida consideravelmente a contribuição do Estado; de momento, porém, e durante alguns annos, já é sensivel economia reorganisar por completo o que temos e não presta, sem augmentar a despeza e aquinhoando melhor e por igual funccionarios que na esphera de suas attribuições e deveres prestão á causa publica assignalado serviço.

Taes são summariamente expostas as impressões colhidas da leitura e estudo em que se deteve a Commissão sobre o projecto de Universidade, apresentado ao Governo pelo Sr. Dr. Azevedo Sodré ; e como em muitos pontos se lhe afigurou necessario modificar artigos, restringindo ou ampliando, eliminar uns, consignar outros para bem attender aos interesses do ensino e aos do professorado, na organisação de um instituto, completamente fóra dos moldes, até aqui adoptados no Brazil, resolveu a Commissão,no intuito de facilitar a apreciação criteriosa e decisiva da Congregação, apresentar sob a fórma de substitutivo o projecto que tem a honra de submetter á vossa provada sa-

bedoria. Nelle, como vereis no correr da discussão, são respeitadas as idéas capitaes que consubstancião o valor do projecto do Sr. Dr. Azevedo Sodré, e as modificações exaradas na proposta substitutiva da Commissão apenas collaborão no elucidar de pontos obscuros, no preenchimento de lacunas reconhecidas e na manutenção dos direitos das corporações docentes, assegurados na lei e desestimados naquelle projecto, apresentado ao Governo.

Foi tambem assumpto de estudo da Commissão outro projecto de Universidade elaborado pelo Sr. Conselheiro Dr. Leoncio de Carvalho, professor illustre e laureado, que em assumptos de instrucção tem de longa data revelado a maior competencia, a par da mais desvellada solicitude.

São antagonicos em sua essencia os dous projectos, e posto que bem delineado na contextura minuciosa e complexa com que está urdido, o do Sr. Dr. Leoncio de Carvalho destôa do modelo das Universidades Allemãs, com o qual a Commissão se identifica, por segura lhe ser a convicção de que preconisando-o presta proveitosa contribuição á causa do ensino no Brazil. Abstem-se por isso a Commissão de respigar nesse projecto as multiplas disposições que lhe dão a feição nitida de uma adaptação do Codigo de ensino e regulamentos anteriores ao regimen universitario, porque no desautorado, mas franco e convicto juizo della, essa adaptação está de sobejo condemnada pela triste decadencia em que actualmente se debate e se atrophia o ensino secundario e superior, a despeito da competencia do professorado.

Rio de Janeiro, 23 de Março de 1903. — Dr. *João Joaquim Pizarro.—Benjamin A. Rocha Faria*, relator.—*Augusto Brant Paes Leme.—Miguel Couto.—Ernesto do Nascimento Silva.*

PROJECTO PARA A CREAÇÃO DE UMA UNIVERSIDADE NA CIDADE DO RIO DE JANEIRO

Art. 1º. Fica instituida na Cidade do Rio de Janeiro uma Universidade, gosando de personalidade juridica e de autonomia didactica, administrativa e disciplinar, sob a vigilancia do Estado.

O Estado exercerá esta vigilancia por intermedio do Reitor, nomeado pelo Presidente da Republica, subordinado ao Ministerio da Justiça e Negocios Interiores.

Igual vigilancia exercerá o Estado sobre cada Faculdade dependente da Universidade, por intermedio dos respectivos Directores, nomeados pelo Presidente da Republica.

Art. 2º. Os professores cathedraticos e os extraordinarios, encarregados de cursos permanentes, bem como o Reitor e o pessoal superior da Universidade, de nomeação do Governo, perceberão vencimentos pagos pelo Thesouro Federal, constantes da tabella, annexa sob o n. 2. Todas as demais despezas, feitas com o ensino correrão por conta dos cofres universitarios. Emquanto o rendimento do patrimonio da Universidade não bastar para occcorrer ás despezas exigidas com a sua manutenção, o Congresso Nacional consignará annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores os fundos necessarios. Estes fundos serão representados pela somma de todas as consignações votadas no ultimo orçamento para as faculdades que vão ser incorporadas á Universidade com a deducção da verba, destinada ao pagamento dos lentes cathedraticos e substitutos.

Art 3.º A Universidade abrangerá cinco Faculdades: Faculdade de Medicina, Faculdade de Jurisprudencia, Faculdade de Mathematicas e Escola de Engenharia, Faculdade de Sciencias Physicas e Naturaes e Faculdade de Lettras.

§ 1.º Emquanto as condições financeiras da União não permittirem ao Governo Federal, installar universidades em S. Paulo, Bahia e Pernambuco, as Faculdades de Direito do Recife e de S. Paulo e a de Medicina da Bahia ficarão annexadas á Universidade do Rio de Janeiro, sob o mesmo regimen das Faculdades que entrão na constituição della.

Art. 4.º A Universidade terá por funcção:

§ 1.º Ministrar a instrucção secundaria e superior por intermedio de suas Faculdades, tendo em mira dar ao ensino cunho eminentemente pratico e profissional. Promover ao mesmo tempo por estimulo bem conduzido, pela emulação e distribuição de premios o progresso das sciencias do Brazil e a constituição de uma litteratura scientifica nacional.

§ 2.º Dispôr sobre o modo pelo qual deve ser dado o ensino nas diversas faculdades, adoptando os methodos mais efficazes e confeccionando os respectivos regulamentos.

§ 3.º Promover as reformas e melhoramentos que se tornem necessarios ao ensino, submettendo-os á apreciação e autorização do Governo, desde que exijão augmento de despezas por parte da União.

§ 4.º Responder a consultas e pedidos de informações que lhe forem dirigidos por intermedio do Ministerio da Justiça e Negocios Inte-

riores, sobre assumptos que se refirão ás suas funcções e intuitos.

§ 5.º Receber do Thesouro Federal a subvenção, votada pelo Congresso Nacional, e as dotações que lhe forem concedidas pelos Estados ou Municipios, bem como os donativos particulares.

§ 6.º Zelar pela conservação e progressivo augmento de seu patrimonio.

§ 7.º Organisar annualmente de accordo com a renda de seu patrimonio e com as subvenções recebidas um orçamento detalhado para cada Faculdade, attendendo as necessidades do ensino em cada uma dellas. Este orçamento não poderá nunca ser excedido.

§ 8.º Indicar ao Governo os nomes dos professionaes que devão ser providos nos cargos de professores.

§ 9.º Contratar fóra do paiz profissionaes estrangeiros para auxiliares do ensino, quando no Brazil não forem encontradas pessoas com as necessarias habilitações.

§ 10. Provêr de pessoal e material de ensino a bibliotheca, secretarias, laboratorios, habinetes e mais dependencias das diversas faculdades e institutos do ensino que lhe são subordinados.

§ 11. Verificar as habilitações dos profissionaes diplomados pelas faculdades estrangeiras ou por faculdades e escolas brazileiras e que queirão exercer a profissão no Brazil.

§ 12. Verificar as habilitações dos profissionaes, não diplomados, e que queirão exercer no Brazil as profissões de medico, pharmaceutico, advogado, engenheiro, agrimensor, dentista e parteira.

§ 13. Verificar as habilitações dos alumnos que estudarem humanidade nos Districto Federal e dos candidatos á exames de preparatorios em toda a Republica.

§ 14. Organizar os programmas do ensino de humanidades, na conformidade dos quaes deverão ser feitos os exames de preparatorios ou os de madureza.

§ 15. Promover estudos especiaes sobre a flóra e fauna brazileiras.

§ 16. Promover e levar a effeito a confecção de um codigo pharmaceutico. (*Codex medicamentarius*).

Art. 5.º A Universidade conferirá diplomas de doutor em medicina, de bacharel em sciencias juridicas e sociaes, de bacharel em sciencias physicas e naturaes, de engenheiro civil, de engenheiro industrial, de engenheiro agronomo, de pharmaceutico, de agrimensor, de parteira, de dentista e de bacharel em lettras. Conferirá igualmente titulo de licenciado em medicina, em jurisprudencia, em engenharia, em pharmacia,

em arte dentaria e em partos aos candidatos nas condições dos §§ 1º e 2º do art. 6º.

Paragrapho unico. Os licenciados não poderão jámais allegar a posse de qualquer outro titulo scientifico dos que são conferidos pela Universidade.

Art. 6.º Ninguem poderá exercer no Brazil as profissões de medico, engenheiro, advogado, magistrado, pharmaceutico, agrimensor, dentista e parteira sem ter habilitações provadas perante a Universidade do Rio de Janeiro ou perante outras que venhão a fundar-se nos mesmos moldes della. Para a prova dessa habilitação não haverá mister de titulos nem diplomas expedidos por faculdades e escolas, nacionaes ou estrangeiros. A posse desses titulos conferirá todavia vantagens aos seus portadores.

§ 1.º Fica instituido o *exame de sufficiencia* para verificação das habilitações dos profissionaes diplomados ou de quaesquer pessoas que queirão exercer as referidas profissões no Brazil. Serão apenas dispensados desse exame os alumnos que tiverem feito o curso completo em uma das faculdades de ensino superior da Universidade.

§ 2.º No *exame de sufficiencia* as commissões examinadoras serão compostas de cinco membros, designados pelo Conselho Universitario em cada faculdade, perante a qual fôr o exame prestado.

Art. 7.º A Universidade terá um patrimonio que será constituido :

I. Pelos donativos e legados que lhe forão feitos, os quaes serão isentos de impostos.

II. Pela subvenção votada pelo Congresso Nacional e pelas dotações concedidas pelos Governos dos Estados ou Municipios.

III. Pelos predios, de propriedade da União, em que funccionão actualmente as Faculdades e estabelecimentos que passarem a fazer parte da Universidade.

IV. Pelos predios, de propriedade da União, que o Governo puder ceder para a installação das novas Faculdades.

V. Pelo material de ensino, actualmente existente nas Faculdades e Institutos, abrangidos pela Universidade.

VI. Pela importancia das multas estipuladas na presente lei.

VII. Pelas taxas de exame, pagas pelos alumnos da Universidade e pelos candidatos a exame de preparatorios.

VIII. Pelos taxas de exame de sufficiencia.

IX. Pela quota de 20 °/₀, deduzida das taxas de matricula e inscripção, pagas pelos alumnos da Universidade, em todos os cursos officiaes ou livres.

X. Pelos emolumentos especiaes, relativos aos diplomas e titulos, conferidos pela Universidade.

XI. Pelo producto da venda de impressos (programmas de cursos, listas de alumnos, regulamentos, etc.)

XII. Pela taxa de registro de titulos e licenças.

XII Pelos emolumentos especiaes, relativos a quaesquer titulos de nomeação do pessoal subalterno, expedidos pelo Reitor ou pelos Directores das Faculdades.

As diversas contribuições a que se refere o presente artigo constão de tabella annexa, sob n. 1.

Art. 8º O patrimonio da Universidade e a sua renda, deduzidas as quotas indispensaveis á acquisição dos predios e material, necessarios ao ensino, serão convertidos em titulos da divida publica federal, com excepção apenas dos donativos, feitos com clausula adversa ou especificada. Os titulos de renda e bens immoveis do patrimonio da Universidade serão isentos de qualquer imposto, assim tambem todo o material de ensino, importado para os cursos universitarios.

Art. 9º Será consignada annualmente no orçamento do Ministerio da Justiça e Negocios Interiores uma verba para instituição de bolsas de estudo, em proveito de alumnos pobres, que se tenhão distinguidr por seus meritos e boa conducta. Estas bolsas, em numero de 32, serão distribuidas em partes iguaes pelas Faculdades de ensino superior.

Art. 10. A Universidade será regida por um Reitor, nomeado pelo Presidente da Republica, assistido por um Conselho.

§ 1.º O Reitor poderá ser um professor, em actividade ou jubilado, ou pessoa estranha ao ensino, dispondo, porém, de alto valor moral e scientifico. Se a escolha recahir num professor em actividade, ficará este dispensado do serviço de exames e da frequencia ás sessões da Congregação na respectiva Faculdade.

§ 2.º Haverá um Vice-Reitor, de nomeação do Presidente da Republica, o qual substituirá o Reitor nos seus impedimentos. A nomeação do Vice-Reitor deverá recahir em um dos membros effectivos do Conselho Universitario.

§ 3.º Tanto o Reitor como o Vice-Reitor serão nomeados por dous annos, podendo ser reconduzidos e demittidos em qualquer tempo, a juizo do Governo.

Art. 11. O Conselho Universitario será constituido por onze membros effectivos, a saber: o Reitor, os Directores e os Vice-Directores das cinco Faculdades.

Paragrapho unico. Emquanto as Faculdade de S. Paulo, Recife e Bahia estiverem subordinadas á Universidade do Rio de Janeiro, o Conselho Universitario será constituido por quatorze membros effectivos, isto é, os que normalmente o constituem e mais um Delegado Especial de cada uma destas Faculdades, designado pelo respectivo Director.

Art. 12. Além das attribuições que serão discriminadas em regulamento especial, compete ao Reitor :

I. Representar a Universidade para todos os effeitos da lei.

II. Corresponder-se com o Governo Federal para responder ás consultas e pedidos de informações e para inteira-lo do movimento da Universidade e dos factos mais notaveis que nella occorrerem.

III. Submetter á approvação do Governo, no começo de cada anno, o orçamento das despezas da Universidade, organisado pelo Conselho Universitario.

IV. Apresentar no fim de cada anno um relatorio, dando conta do modo pelo qual forão applicadas as verbas concedidas pelo Congresso Nacional.

V. Dar execução ás deliberações do Conselho Universitario e das Congregações das diversas Faculdades.

VI. Fiscalisar a receita e despeza da Universidade, fazendo executar as tabellas orçamentarias, votadas pelo respectivo Conselho.

VII. Nomear, licenciar e demittir o pessoal da Secretaria e da Bibliotheca da Universidade e bem assim o das secretarias das Faculdades.

VIII. Conferir os titulos de *docentes livres* aos profissionaes que se mostrarem habilitados nas provas de capacidade, exigidas de accôrdo com os regulamentos de cada Faculdade.

IX. Organisar as mesas examinadoras que devão julgar as habilitações dos candidatos a exames de preparatorios ou de madureza no Districto Federal ou nas capitaes dos Estados.

X. Visitar com assiduidade as diversas Faculdades para verificar o modo por que funccionão, chamando a attenção dos respectivos Directores para as irregularidades notadas e levando o facto ao conhecimento do Conselho Universitario, quando deste dependerem as providencias.

XI. Convocar ordinaria e extraordinariamente o Conselho Universitario.

XII. Admoestar verbalmente ou por escripto os professores e docentes, chamando-os ao cumprimento de seus deveres dentro da Universidade ou quando fóra della, por escriptos ou actos, offendão o decoro da profissão. Levará o Reitor o facto ao conhecimento do Conselho Universitario,

quando essa admoestação não produzir o desejado effeito.

XIII. Impor penas de suspensão por mais de um semestre e de exclusão da Universidade aos alumnos que tenhão commettido as faltas previstas no Regulamento Universitario.

XIV. Commutar as penas disciplinares, impostas pelos Directores das Faculdades.

XV. Receber do Thesouro Nacional as consignações votadas pelo Congresso, as quaes serão pagas em quotas bi-mensaes.

XVI. Receber os donativos feitos á Universidade.

Art. 13. Aos membros do magisterio e aos alumnos a que se referem as disposições dos §§ 12, 13 e 14 do artigo antecedente cabe recurso, dentro do prazo de oito dias, para o Conselho Universitario que, neste caso, será presidido pelo Vice-Reitor.

Art. 14. A Secretaria da Universidade terá duas secções, uma de expediente e outra de contabilidade, que serão dirigidas respectivamente por um secretario e um thesoureiro, nomeados pelo Presidente da Republica.

§ 1.º O Thesoureiro só poderá tomar posse do cargo, depois de prestada a fiança que lhe fôr arbitrada pelo Governo.

§ 2.º Ambas as secções da Secretaria terão pessoal, de accôrdo com as exigencias do serviço, competindo ao Reitor a respectiva nomeação.

§ 3.º O Secretario accumulará as funcções de Secretario do Conselho Universitario.

Art. 15. Ao Conselho Universitario compete:

I. Dirigir o patrimonio da Universidade, resolvendo todas as questões economicas que se suscitarem.

II. Organisar annualmente o Orçamento geral da Universidade e outro detalhado para cada Faculdade.

III. Autorisar despezas extraordinarias no correr do anno e que não estejão discriminadas.

IV. Fixar os vencimentos do pessoal da Universidade que não fôr pago pelo Thesouro Federal.

V. Indicar ao Governo os nomes dos profissionaes que devão ser providos nos cargos de Professor Cathedratico e extraordinario.

VI. Autorisar a permuta de cadeiras entre cathedraticos nos termos do art. 20.

VII Tomar conhecimento e julgar os recursos que forem interpostos sobre as resoluções das Congregações, do Reitor e dos Directores das diversas Faculdades.

VIII Providenciar sobre factos e occurrencias

trazidos ao seu conhecimento pelo Reitor ou pelos Directores das Faculdades.

IX Suspender o exercicio de um ou mais cursos e mesmo de todos os cursos de uma Faculdade quando a ordem, a disciplina e quaesquer outras circumstancias de occasião o exigirem.

X Impôr penas disciplinares aos professores e aos docentes e solicitar do Governo, por intermedio do Reitor, a demissão de qualquer membro effectivo do mesmo Conselho, quando tal lhe parecer necessario, nos termos do Regulamento Universitario.

XI Resolver sobre o augmento do numero de professores extraordinarios em uma Faculdade mesmo a suppressão das cadeiras que vagarem, quando taes medidas forem propostas pela respectiva Congregação.

XII Resolver sob proposta das Congregações a creação de cadeiras novas, ou de novos cursos permanentes, feitos por professores extraordinarios, bem como a transformação desses cursos em cadeiras regidas por professores cathedraticos, dependendo porém taes resoluções de approvação do Governo, quando importarem para o Estado em augmento de despeza.

XIII Resolver a subordinação á Universidade de Faculdades estadoaes, existentes ou futuras, comtanto que os respectivos Estados concedão verba necessaria para manutenção dellas, em igualdade de condições das que fazem parte da Universidade.

XIV. Commissionar Professores para aperfeiçoarem seus estudos no estrangeiro, competindo-lhes durante a commissão o vencimento integral do seu cargo.

XV. Representar ao Presidente da Republica, solicitando a destituição do Reitor, quando este se revelar incapaz do desempenho de tão elevada funcção. Nesta emergencia a representação que deverá ser assignada no minimo por dous terços dos membros effectivos será confiada ao Vice-Reitor, assumindo este as funcções de Reitor, até que o Governo resolva o incidente.

XVI. Decidir com plena autonomia todas as questões de interesse da Universidade, não previstas na presente lei, nem nos regulamentos especiaes.

Art. 16.º O Conselho Universitario se reunirá ordinariamente uma vez por semana, em dia e hora previamente designado, e extraordinariamente todas as vezes que fôr convocado. A presença dos membros effectivos ás sessões é obrigatoria, sendo-lhes descontada por cada falta uma parte da gratificação mensal, correspondente ao quociente do total della, dividido

pelo numero de sessões realizadas durante o mez

Art. 17. O ensino em cada Faculdade será ministrado por Professores Cathedraticos, Professores Extraordinarios e Docentes Livres.

§ 1.º Os Professores Cathedraticos e Extraordinarios, incumbidos de cursos permanentes, serão nomeados pelo Presidente da Republica por indicação do Conselho Universitario, que escolherá um dentre dous profissionaes, indicados para cada vaga pela respectiva Congregação,

§ 2.º A proposta das Congregações será uninominal, quando um profissional reunir no minimo tres quartos dos votos presentes.

§ 3.º O pavimento dos cargos de Professor Cathedratico e Extraordinario far-se-ha por promoção, mediante concurso de trabalhos e titulos, de Professor Extraordinario a Cathedratico e de Docente Livre a Professor Extraordinario. Antes porém de annunciado o concurso, a Congregação da Faculdade poderá offerecer o lugar vago a um Professor Effectivo ou em disponibilidade, cathedratico ou extraordinario, da mesma Faculdade ou de outra congenere, o qual tenha adquirido grande nomeada pelos seus meritos scientificos e pela superioridade e efficacia de seu ensino.

§ 4.º O numero de Professores Cathedraticos e de Extraordinarios, incumbidos de cursos permanentes, será limitado em cada Faculdade. Poderá todavia ser augmentado ou diminuido pelo Conselho Universitario, com annuencia do Governo, e de accôrdo com as conveniencias do ensino, ouvida a respectiva Congregação.

§ 5.º Os docentes livres serão nomeados pelo Reitor da Universidade, após a exhibição de provas de habilitação e só poderão leccionar a materia para a qual obtiverão a livre docencia, sendo-lhes porém facultado o direito de disputar outras, se assim lhes convier. Aos habilitados á livre docencia nas Faculdades de Jurisprudencia, de Mathematicas e de Sciencias Physicas e Naturaes será conferido pelo Reitor o titulo de houtor em Sciencias Juridicas e Sociaes ou em Mathematicas ou em Sciencias Physicas e Naturaes.

§ 6.º Os docentes livres não poderão usar o titulo de professor da Universidade ou de qualquer de suas Faculdades.

O Regulamento Universitario disporá em pormenor o processo do exame de habilitação para o cargo de docente livre.

Art. 18. Os Professores extraordinarios serão nomeados para uma cadeira ou grupos de cadeiras e a elles compete a substituição dos Cathedraticos em seus impedimentos temporarios. Na falta de Professores Extraordinarios, o Di-

rector da Faculdade poderá designar um Docente Livre para essa substituição.

Paragrapho unico. O substituto do Professor Cathedratico tem direito á gratificação deste e, se a substituição durar um mez, perceberá tambem o rateio mensal das taxas de matricula.

Art. 19. Os Professores Cathedraticos e Extraordinarios são vitalicios e só poderão perder seus lugares, na fórma das leis penaes.

Art. 20. E' permittida aos Cathedraticos a permuta das cadeiras que regerem, a juizo das respectivas Congregações, que decidirão da vantagem e conveniencia para o ensino da referida permuta e nesse sentido o communicarão ao Conselho Universitario.

Art. 21. Cada Faculdade será dirigida por um Director e a respectiva Congregação, constituida pelos professores cathedraticos e extraordidarios na regencia de cursos permanentes.

Paragrapho unico. A Congregação será convocada de accôrdo com o regulamento de cada Faculdade.

Art. 22. Tudo quanto se referir á parte administrativa e disciplinar ficará a cargo do respectivo Director, nos termos das disposições regulamentares. Dos seus actos haverá recurso para o Conselho Universitario. A parte didactica é da competencia da Congregação, que gosará de plena autonomia quanto á organisação do ensino e aos modos de ministra-lo.

Paragrapho unico. Cabe ao Director o direito de suspender a execução de quaesquer deliberações da Congregação, submettendo-as immediatamente é apreciação do Conselho Universitario, que poderá modifica-las ou annulla-las.

Art. 23. Haverá em cada Faculdade um Vice-Director que substituirá o Director em seus impedimentos.

Art. 24. O Director e o Vice-Director serão escolhidos e nomeados pelo Presidente da Republica, dentre uma lista de quatro nomes, eleitos pela Congregação de cada Faculdade. Serviráõ pelo prazo de dous annos, podendo ser reconduzidos, caso sejão reeleitos e demittidos em qualquer tempo.

Paragrapho unico. São elegiveis para os referidos cargos os professores cathedraticos e os extraordinarios, incumbidos de cursos permanentes.

Art. 25. Em cada Faculdade se realizaráõ cursos officiaes e cursos livres.

§ 1.º Os cursos officiaes serão permanentes e complementares: os primeiros serão feitos por professores cathedraticos e por extraordinarios, nomeados especialmente para esse fim pelo Governo, por indicação da Universidade; os segundos serão feitos pelos professores extraordi-

narios e, na sua falta, por docentes, designados annualmente pela Congregação.

§ 2.º Os cursos livres serão integraes ou equiparados, e parcellares ou de aperfeiçamento; os primeiros com programma identico aos dos cursos officiaes e sujeitos ás mesmas taxas de matricula serão feitos por docentes livres, professores extraordinarios ou cathedraticos, não incumbidos de outro curso official igual, nos termos do § 1º deste artigo e sem prejuizo do serviço a seu cargo. Os parcellares ou de aperfeiçoamento com programma e taxa, *ad libitum* do Professor, serão feitos por docentes livres, professores extraordinarios ou cathedraticos, em horas que não coincidão ou prejudiquem cursos officiaes a seu cargo ou então no periodo das férias. Os programmas, taxas de matricula, cobradas pela Thesouraria da Universidade, que dellas haverá a porcentagem do art. 7º n. 9, e o numero maximo de alumnos, deverão ser préviamente fixados, submettidos á approvação do Director da Faculdade e depois publicados.

§ 3.º Nenhum curso livre poderá funccionar em gabinete, laboratorio ou serviço clinico da Faculdade, seja mantido por docente livre, por professor extraordinario ou cathedratico, sem o consentimento do respectivo professor, chefe do gabinete, laboratorio ou clinica, o qual será ouvido sobre a confecção do programma e que de tudo dará conhecimento ao Director

§ 4.º As despezas, quer de pessoal, quer de material, necessarias aos cursos livres, realizados na Faculdade, correráõ por conta de quem os mantiver.

§ 5.º Nenhum curso livre poderá ser iniciado sem conhecimento do Director da Faculdade e sem que as taxas de inscripção tenhão sido recebidas pela Thesouraria da Universidade.

§ 6.º Nenhum docente poderá fazer cursos livres fóra das condições do § 5º do art. 17. Aos professores extraordinarios esse direito só é reconhecido quanto á cadeira ou grupos de cadeiras, a que estiverem adstrictos nos termos do art. 18. Os professores cathedraticos e extraordinarios, na regencia de cursos permanentes, têm ampla prerogativa para aquelles cursos livres, sob a sobordinação unica do que está prescripto nos §§ 2, 3, 4 e 5 deste mesmo artigo.

§ 7.º A fiscalisação immediata dos cursos livres compete ao Director da Faculdade que, verificando nelles irregularidades, o communicará á Congregação, afim de que esta imponha a pena de encerramento temporario ou definitivo. Da resolução da Congregação ha recurso, dentro do prazo de oito dias, para o Conselho Universitario.

Art. 26. Em todas as cadeiras ou cursos

permanentes, em que houver ensino pratico, o professor será auxiliado por um ou mais assistentes, de sua proposta, e nomeados pelo Director da Faculdade. Os assistentes servirão apenas por tres annos, só podendo ser reconduzidos por um ou mais prazos os que tiverem obtido uma livre docencia e mesmo assim com o consentimento do respectivo professor.

Paragrapho unico. Além dos assistentes officiaes, haverá em cada serviço ou laboratorio assistentes, internos e monitores, livres e gratuitos, os quaes serão obrigados ao ponto e contarão como effectivo serviço no magisterio o tempo em que servirem. Cabe-lhes entretanto preferencia no provimento effectivo.

Art. 27. O anno lectivo na Universidade começará no dia 1 de Abril e findará a 31 de Dezembro, dividido em dous periodos, o primeiro de 1 de Abril a 31 de Julho, o segundo de 1 de Agosto a 31 de Outubro, data do encerramento das aulas. Os mezes de Novembro e Dezembro serão consagrados aos exames.

§ 1.º Só serão admittidos a exames os alumnos que em tempo tiverem pago as taxas de matricula e apresentarem attestados de frequencia, especificados no regulamento da Faculdade.

§ 2.º Para o effeito da precedente disposição têm igual valor os attestados de frequencia dos cursos officiaes e dos cursos livres, equiparados, que funccionarem regularmente, por ser livre ao alumno escolher o mestre com quem quer aprender.

§ 3.º Nenhum curso official ou livre será considerado valido para o effeito dos attestados de frequencia, senão quando se tiverem realisado nelle durante cada periodo, no minimo, quarenta lições.

Art. 28. Os exames nas diversas Faculdades serão feitos por cadeiras ou por séries de cadeiras. Os exames parcellados só serão admittidos para as disciplinas basicas ; em todos os outros manter-se ha o regimen da madureza.

§ 1.º Os exames de humanidades serão feitos sob os typos de exames parcellados ou de madureza, ficando ao candidato o direito da escolha. Os conhecimentos exigidos nos exames de madureza serão especificados nos regulamentos especiaes.

§ 2.º Só serão aceitos como validos para a matricula nos Cursos da Universidade os exames prestados na Faculdade de Lettras ou perante as mesas examinadoras, organisadas pelo Reitor na capital dos Estados.

§ 3.º Nos exames parcellados da Universidade o alumno será arguido na mesma disciplina por

tres examinadores, e o julgamento sempre secreto e feito por espheras.

§ 4.º Nos exames de madureza a commissão examinadora será composta de cinco membros, acceitos pela Congregação, sob proposta do Director. O julgamento será tambem secreto e feito por espheras.

§ 5.º A organisação das commissões examinadoras a que se referem os paragraphos precedentes far-se-ha com professores cathedraticos e extraordinarios, conforme a respectiva especialisação. Deverão ser tão numerosos, quanto possivel, para presteza do serviço de exames e cada uma dellas presidida por professor cathedratico, sendo preferido o mais antigo, quando mais de um a constituir.

§ 6.º O regimen dos exames será estabelecido no Regulamento universitario.

Art. 29. O serviço de exames é obrigatorio para todos os professores, convocados para esse fim pelo Director da Faculdade. Os exames de *sufficiencia*, realizados durante os periodos dos cursos, serão retribuidos, percebendo cada examinador 20$ por dia de exame, pagos pelo cofre universitario. Igual retribuição terão os docentes e professores extraordinarios que não percebão vencimentos, pagos pelo Thesouro Federal, quando chamados a trabalhos de exame nos mezes de Novembro e Dezembro.

Art. 30. Ninguem poderá seguir qualquer curso na Universidade, sem ter previamente pago a respectiva taxa de matricula. Essa taxa será paga por periodos, e o pagamento apenas dá direito á frequencia do curso em que foi feita a inscripção. Se a este curso estiver annexo um laboratorio, gabinete ou serviço clinico, o pagamento da matricula dá direito aos trabalhos praticos respectivos.

Paragrapho unico. E' facultado ao alumno ou a qualquer pessoa inscrever-se em uma ou mais cadeiras, seja qual for a seriação, a que ellas obedeção.

Art. 31. O pagamento das taxas de matricula far-se-ha na Thesouraria da Universidade, de 15 a 31 de Março e de 15 a 30 de Junho de cada anno; o pagamento das taxas de exames, de 15 a 31 de Outubro.

Art. 32. A taxa de matricula, em curso official ou livre, deduzida a porcentagem que cabe á Universidade, pertence ao respectivo Professor. Será dividida na Thesouraria da Universidade em quotas mensaes, pagas aos Professores na folha de cada mez, ou a quem os houver substituido nesse prazo.

Paragrapho unico. Se o curso livre for interrompido, as quotas ainda não divididas serão restituidas.

Art. 33. Nenhum professor poderá se afastar

da regencia de sua cadeira ou curso official, a não ser por motivo de molestia ou quando em commissão do Governo ou da Universidade, fóra da séde da respectiva Faculdade.

Art. 34. Após 30 annos de effectivo serviço no magisterio é facultado ao professor jubilar-se com todos os seus vencimentos; após 35 annos do mesmo effectivo serviço, essa jubilação é compulsoria.

§ 1.º Os professores jubilados receberáõ isento de qualquer emolumento o titulo de Professores Emeritos. Este predicamento, conferido pelo Conselho Universitario, não inhibe o exercicio de cursos livres, mantidos nos termos do art. 25 e seus paragraphos.

§ 2.º O Conselho Universitario concederá pensão ao professor que, no exercicio do magisterio e antes do prazo marcado nas leis geraes para jubilação com vencimentos proporcionaes ao tempo de serviço, adquirir invalidez que o inhabilite ao exercicio de qualquer funcção docente.

Art. 35. Os professores cathedraticos e extraordinarios contaráõ tempo de effectivo serviço no magisterio:

I serviço intercorrente obrigatorio por lei o serviço de guerra;

II serviço em commissões scientificas do Governo;

III exercicio de docente livre, aferido pelos cursos mantidos e pelos trabalhos de exames;

IV numero de faltas, não excedentes a vinte por anno;

V suspensão judicial, quando o funccionario fôr absolvido;

VI serviço como auxiliar de ensino.

Art. 36. As pessoas que exercerem no Brazil qualquer das profissões a que se refere art. 6º, sem possuirem diploma conferido pela Universidade ou titulo de licenciado, após o exame de sufficiencia, além das penas do Codigo Penal, incorreráõ na multa de 1:000$ e, no dobro, na reincidencia.

§ 1º. O Governo Federal por si ou por solicitação feita aos Governos Estaduaes promoverá a cobrança dessas multas, cuja importancia deduzidas as despezas reverterá para o cofre da Universidade.

DISPOSIÇÕES TRANSITORIAS

Art. 37. O Governo promulgará no menor prazo possivel o regulamento da Universidade, sendo os especiaes para cada Faculdade, de accôrdo com a respectiva Congregação.

Art. 38. O Governo fará desde já as nomeações de professores cathedraticos e dos extraordinarios que tenhão de ser encarregados de

cursos permanentes officiaes ; bem como as dos Directores e Vice-Directores de cada Faculdade.

Paragrapho unico. Na reorganisação de cada Faculdade serão exclusivamente aproveitados os actuaes cathedraticos e substitutos a ella pertencentes. Quando varias cadeiras forem reunidas numa só, em qualquer das Faculdades, será preferido o cathedratico mais antigo desta disciplina.

Art. 39. A Congregação, em cada Faculdade, para a eleição do Director e Vice-Director, se reunirá um anno depois da promulgação desta lei.

Art. 40. Cumpridas as disposições dos arts. 37 e 38 e nomeados o Reitor e o Vice-Reitor, o Governo fará entrega ao Conselho Universitario dos bens moveis e immoveis que, na conformidade da presente lei, passão a constituir o patrimonio da Universidade.

Art. 41. Na organisação da Faculdade de Lettras o Governo aproveitará o pessoal e o material do Gymnasio Nacional, internato e externato, que ficão supprimidos.

Art. 42. Na organisação da Faculdade de Jurisprudencia, o Governo aproveitará os actuaes professores das Faculdades officiaes de Direito.

Art. 43. Na organisação da Faculdade de Sciencias Physicas e Naturaes o Governo aproveitará o pessoal e material da Escola Polytechnica e da Faculdade de Medicina.

Art. 44. Na reorganisação das Faculdades fica o Governo autorisado, de accordo com as respectivas Congregações, a crear cadeiras novas, supprimir ou fundir outras e transformar algumas em cursos regidos por professores extraordinarios.

Art. 45. Os actuaes lentes cathedraticos e substitutos, que não forem aproveitados na reorganisação das Faculdades serão considerados em disponibilidade.

§ 1.º Os lentes cathedraticos em disponibilidade perceberão vencimentos iguaes aos que tiverem ou vierem a ter os professores cathedraticos de cada Faculdade Universitaria, gosando quanto ao ensino livre de todas as regalias, consignadas áquelles na presente lei. Serão convocados para as Congregações, em igualdade de direitos aos effectivos e serão obrigados aos serviços de exames, e á regencia de cursos officiaes de accordo com a competencia especial que lhes assista, a juizo das Congregações.

§ 2.º Os lentes substitutos perceberão vencimentos iguaes aos que tiverem ou vierem a ter os professores extraordinarios, encarregados de cursos permanentes, ficando a estes equiparados e gozando de todas as regalias, quanto ao ensino livre, que a presente lei lhes assegura. Serão obrigados aos serviços de exames e á re-

gencia dos cursos que, a juizo das Congregações, lhes forem commettidos, de accordo com a competencia especial que possuirem.

§ 3.º Os actuaes auxiliares de ensino que houverem prestado provas de capacidade, em concurso, para os cargos que exercem serão considerados Docentes Livres, com todas as regalias que a estes competem na presente lei, ficando, entretanto, adstrictos á docencia da materia na qual forão habilitados nas provas de concurso.

§ 4.º Os actuaes auxiliares do ensino, sem concurso, mas com direitos adquiridos, continuarão no gozo desses direitos, no cargo de assistentes dos laboratorios e clinicas.

§ 5.º Os actuaes professores de desenho, na Escola Polytechnica, continuarão no exercicio dessa funcção de accôrdo com o regulamento especial da Faculdade de Mathematicas e Escola de Engenharia.

Art. 46. A todos os actuaes funccionarios das Instituições de ensino, incorporados á Universidade, seja qual fôr sua categoria, com direito ao Montepio Civil, aproveitados ou não, será garantida a continuação de contribuirem para o referido montepio.

Art. 47. Depois da promulgação desta lei ficão supprimidas as gratificações addicionaes, estabelecidas no Codigo de Ensino, subsistindo, porém, aquellas em cujo gozo se acharem os respectivos funccionarios.

Art. 48. Só serão validos para a transferencia de alumnos, das Faculdades Livres para a Universidade, os exames feitos antes da promulgação desta lei.

Art. 49. Na organisação do serviço administrativo de cada Faculdade incorporada á Universidade serão mantidos os actuaes vencimentos do respectivo pessoal que nelles será aproveitado, ficando addidos os que não puderem ser contemplados.

Art. 50. Ficão revogadas as disposições em contrario.

TABELLA N. 1

Emolumentos cobrados pela Universidade

Taxa de matricula por periodo de curso, por cadeira ou aula.....	25$000
Taxa de exame parcellado em todas as Faculdades.....	25$000
Taxa de exame de madureza.....	50$000
Taxa de exame de admissão na Faculdade de Lettras.....	50$000
Taxa de exame de preparatorios, typo parcellado.....	20$000

Taxa de exame de madureza para admissão nos cursos de pharmacia, arte dentaria, agronomia e agrimensura	60$000
Taxa de exame de madureza para admissão nos cursos de medicina, jurisprudencia, sciencias physicas e naturaes, engenharia civil e industrial.....	80$000
Taxa de exame de sufficiencia para candidatos ao titulo de licenciado em partos.....	150$000
Taxa de exame de sufficiencia para profissionaes diplomados, candidatos ao titulo de licenciado em pharmacia e arte dentaria.....	250$000
Taxa de exame de sufficiencia para não diplomados, candidatos aos titulos de licenciado em pharmacia e arte dentaria.....	350$000
Taxa de exame de sufficiencia para profissionaes diplomados, candidatos aos titulos de licenciado em Jurisprudencia, Engenharia e Medicina.....	450$000
Taxa de exame de sufficiencia para não diplomados, candidatos aos titulos de licenciado em Jurisprudencia, Engenharia e Medicina....	600$000
Diploma de Bacharel em Lettras e de Agrimensor.....	100$000
Titulo de licenciado pela Universidade.....	100$000
Diploma de Pharmaceutico, Dentista, Engenheiro Agronomo.....	150$000
Diploma de Doutor, de Bacharel ou Engenheiro.....	180$000
Registro de licenças.....	3$000
Taxa de exame de docencia livre...	250$000

TABELLA N. 2

Vencimentos do pessoal de nomeação do Governo

	Ordenado	Gratificação
Reitor da Universidade.....	12:000$000	6:000$000
Director de Faculdade		3:000$000
Membro effectivo do Conselho Universitario.....		2:400$000
Professor Cathedratico da Universidade, em qualquer de suas Faculdades...	5:600$000	2:800$000

Professor extraordinario da Universidade, encarregado de curso permanente em qualquer de suas Faculdades...	3:200$000	1:600$000
Secretario da Universidade.....	5:600$000	2:800$000
Thezoureiro da Universidade.....	5:600$000	2:800$000

BIBLIOTHECA DA FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Emendas approvadas pela Congregação

Ao art. 6º, § 1º, accrescente-se :

Esses exames divididos por séries, comprehenderão todas as cadeiras da Faculdade.

Art. 28. § 3.º Substituido pelo seguinte :

Nos exames parcellados da Universidade o alumno será arguido na mesma disciplina por tres examinadores, e o julgamento sempre secreto, e por escpheras, em acto publico logo após a terminação de cada exame.

§ 4.º Nos exames de madureza a commissão examinadora será composta de cinco membros, acceitos pela Congregação, sob proposta do Director. O julgamento será tambem secreto, por escpheras e em acto publico, em seguida á terminação de cada prova.

A' tabella n. 1, accrescente-se :

Sello adhesivo para certidões de approvação ..... 5$000

BIBLIOTECA
DA
FACULDADE DE DIREITO
DO
RECIFE

3/90

F
340.07
R297p